



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos
Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
(**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**)
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 168999, expor e requerer o
que segue.

I – ITENS “2.3” E “11” – ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A:

No mov. 168503, esta AJ opinou para que a Estratégicos S/A apresentasse a lista de todos os credores que ainda não entraram em contato com a empresa para receberem suas ações, a fim de que as Recuperandas, sua Gestora e esta AJ pudessem auxiliar na busca destas pessoas para que não deixem de receber seus valores. Além disso, opinou pela intimação das Recuperandas e de sua Gestora Judicial para que informassem o atual *status* de integralização/transferência de propriedade dos bens que ainda não haviam sido repassados formalmente para a sociedade anônima. Ambos os pedidos foram deferidos pelo Juízo (item “2.3” da decisão respondida).





Até o momento, a Estratégicos Participações S/A não se manifestou no feito em cumprimento à ordem judicial.

Quanto às transferências de bens, a Gestora Judicial, no mov. 169539, informou que *“o mandado de segurança, autuado sob o nº 1000505-75.2022.8.11.0048, que buscou a imunidade do ITBI relativamente à transferência dos imóveis de matrícula nº 4.381 e 4.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT está em fase de julgamento do recurso de apelação interposto, concluso com o relator”*.

Ainda, informou que os imóveis de matrículas 99.506 (CRI Rondonópolis) e 251.425, 251.426, 251.431, 251.432 e 251.433 (CRI-Aparecida de Goiânia) foram transferidos para a sociedade anônima, mas que sobre eles recaiu ordem de bloqueio proveniente dos autos trabalhistas 0000077-82.2017.5.09.0019, sendo que a liberação já foi deferida pelo Juízo do Trabalho, mas foi objeto de recurso pelo Reclamante, ainda não julgado. Informou, ainda, que foram identificadas ocupações por terceiros sobre o imóvel de mat. 251.433, sugerindo a substituição do mesmo pelo equivalente em dinheiro.

Sobre os bens móveis, informou que dois veículos, de placas BAE1537 e ATC7186, estão com a transferência embaraçada junto ao DETRAN. O primeiro consta com pendência junto ao órgão de trânsito para que seja remarcado o número do chassi na 2.^a gravação, o que será promovido. Quanto ao segundo veículo, o DETRAN determinou que fosse alterado o “cadastro de sinistro” e “apresentado boletim de ocorrência corrigido” em razão de acidentes ocorridos com o bem, o que também está sendo providenciado pelas Recuperandas.





Já no mov. 168648, a S/A voltou aos autos informando que vários dos bens dados em pagamento ainda não podem ser vendidos, razão pela qual os credores estratégicos ainda não podem ser considerados quitados, ao contrário do que constou do parecer provisório de cumprimento dos PRJs apresentados por esta Administradora Judicial em 21/07/2023.

Informou que as matrículas 4.381 e 4.382 (“Fazenda São Vicente”, de Juscimeira) não foram transferidas porque pende sobre elas o pagamento do ITBI, o qual está sendo discutido na ação mandamental informada pela Gestora Judicial, mencionada acima. Como ainda não houve decisão favorável, entende que as Recuperandas devem garantir o Juízo do *mandamus*, *“possibilitando assim a liberação pelo Município para o registro do imóvel em nome da Estratégicos, e conseqüentemente, sua alienação para somente então satisfazer o crédito dos credores que atualmente compõe a empresa”*.

Quanto aos imóveis de matrículas 99.506 (Rondonópolis) e 251.425, 251.426, 251.431, 251.432 e 251.433 (Aparecida de Goiânia), confirmou a informação de averbação de indisponibilidade em razão da RT 0000077-82.2017.5.09.0019 e a invasão de terceiros sobre este último.

Quanto aos veículos, confirmou que ainda não foram transferidos os caminhões/semirreboques de placas BAE1537 e ATC7886.

Sobre os valores em dinheiro integralizados, informou que recaiu penhora sobre a conta judicial em que há R\$ 395.385,85 depositados, advinda da RT 0001052-90.2012.5.09.0242, da Vara do Trabalho de Cambé, os quais ainda não foram liberados mesmo com ofícios emitidos pelo Juízo Recuperacional.





Assim, invocando a Cláusula 10.5.3.1 do PRJ Originário, informou que *“às Recuperandas recai o ônus de custear todos os custos suportados pela Estratégicos até o término de sua existência, ou seja, até sua definitiva liquidação”*. Concluiu que *“a quitação dos débitos das Recuperandas para com os credores quirografários estratégicos está longe de ser alcançada vez que, uns ainda constam sem transferência para a Estratégicos outros constam com indisponibilidade, entre outras situações conforme narrado, concluindo que apenas quando da extinção da Estratégicos é que se dará tal quitação”*. E, ainda, requereram *“que determine às Recuperandas que, ou paguem o imposto exigido pela Municipalidade, ou caucionem a ação de Mandado de Segurança, liberando definitivamente o bem para transferência em nome da Estratégicos e possibilitando sua alienação”* em relação aos imóveis de Juscimeira.

As Recuperandas, por sua vez, no mov. 169456, responderam que o Juízo Trabalhista do processo 0000077-82.2017.5.09.0019 já proferiu decisão pela liberação da indisponibilidade gravada nos imóveis, mas que esta está condicionada ao trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu porque o reclamante interpôs agravo de petição. De igual modo, informou que, nos autos da RT 001052-90.2012.5.09.0242, já foi proferida decisão que excluiu a S/A da ação e liberou o dinheiro bloqueado, mas que também pende de julgamento de recurso interposto.

Sobre os veículos de placas ATC7886 e BAE1537 informaram que tramita junto ao DETRAN os processos administrativos de atendimento às exigências do órgão de trânsito.

Por fim, sobre os imóveis de Juscimeira, reiteraram a informação de existência da ação mandamental, mas rechaçaram o pedido de caucionamento de valores, pois *“o pagamento do tributo acabará por esvaziar o pleito judicial em*





tramite e onerar as Recuperandas de forma desnecessária". Como solução alternativa, se dispõem *"a buscar autorização judicial para caucionar o valor da tributação em caso de julgamento contrário da demanda em trâmite, cumprindo assim com o dever assumido no plano para regularizar integralmente a situação"*.

Pois bem.

Como as questões envolvendo a Estratégicos Participações envolvem dois itens da decisão ora respondida ("2.3" e "11"), a Administradora Judicial passa a tratá-los conjuntamente, uma vez que são correlatos entre si.

Quanto aos credores estratégicos ainda não localizados cujo rol ainda não foi apresentado pela sociedade anônima, esta AJ, desde já, sugere ao Juízo que ordene a busca de endereços em todas as ferramentas disponíveis para o Poder Judiciário (Sisbajud, Infojud, convênios com operadoras de telefonia, etc.) para que estas pessoas sejam localizadas o mais brevemente possível e possam receber as notificações da Estratégicos Participações para que recebam suas ações.

Sobre a quitação alegada, inicialmente esta AJ informa que a notícia constante do parecer de mov. 167829 não é fruto de entendimento da Auxiliar, mas sim advém de simples leitura da Cláusula 10.5.4 do PRJ Original, que fala em *"ampla, rasa e irrestrita quitação na hipótese de (...) dação em pagamento dos bens descritos do Anexo 8.4-A"*. Evidentemente que a perfectibilização da dação está, como há muito vem defendendo esta AJ, condicionada ao cumprimento da integralização completa dos bens pelas Recuperandas à empresa anônima, tanto que foi sugerida a intimação delas e de sua Gestora para que atualizassem os *status* das transferências.





A indicação de quitação no parecer anterior, portanto, se deu unicamente para deixar claro que são valores que as Recuperandas não precisam **despender e retirar direta e imediatamente de seu caixa**, mas sim que os créditos foram considerados quitados conforme o plano dispôs, sendo que é inegável que **também** faz parte do cumprimento deste a finalização da transferência dos bens dados.

Sobre as transferências, esta AJ destaca que este Juízo já proferiu várias decisões anteriores favoráveis à liberação de valores e indisponibilidades que recaem sobre bens devidos à S/A, do mesmo modo que fez esta Administradora Judicial em todas as vezes que foi inquirida para tal. Inclusive, protocolou recentemente parecer favorável à liberação dos dois veículos de placas ATC7886 e BAE1537 nos autos 0001263-21.2018.8.16.0162, os quais ainda pendem de discussões administrativas junto ao DETRAN para que possam ser transferidos, como visto.

Assim, manifesta ciência das providências que estão sendo tomadas pelas Recuperandas e sua Gestora, em especial o ajuizamento da ação mandamental que discute questões fiscais dos imóveis de Juscimeira e as pendências de recursos na esfera trabalhistas para que as liberações de penhoras/indisponibilidade sejam efetivas. Da mesma maneira, não se opõe à substituição da integralização do imóvel de mat. 251.433 por dinheiro, desde que seja pelo valor de sua avaliação constante destes autos e haja concordância da S/A para tal.

Por fim, entende que razão assiste às Recuperandas quanto à desnecessidade, **pelo menos por enquanto**, de caucionar o ITBI referente aos imóveis de Juscimeira, uma vez que isso inviabilizaria o prosseguimento da discussão judicial junto ao TJMT, a qual ainda pode ter resultado positivo de





dispensa da obrigação tributária. Evidentemente que, em caso de derrota judicial na ação mandamental e confirmação da necessidade de pagamento do imposto, em razão da aventada Cláusula 10.5.3.1 do PRJ Original, tais valores deverão ser suportados, indubitavelmente, pela Seara.

II – ITEM “7” – CESSÃO DE CRÉDITO DE MOV. 168576:

Em atenção ao item “7” da decisão, manifesta esta AJ ciência da cessão de créditos promovida pela COÖPERATIEVE RABOBANK U.A para a TESOURARIA 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, já homologada por este Juízo, inserida no mov. 168576.3.

Assim, informa que promoverá a adequação da nova titular do crédito quando da apresentação, em momento oportuno, dos próximos pareceres de cumprimento dos planos recuperacionais e quadros de credores.

III – ITEM “8” – MANIFESTAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Por fim, o item “8” do *decisum* ordena a manifestação desta AJ a respeito dos postulados pela Caixa Econômica Federal nos movimentos 166500 e 167596, o que já foi atendido, após os esclarecimentos prestados pela Gestora Judicial no mov. 168979, no parecer protocolado no mov. 169155, ao qual se reporta e se reitera integralmente.





IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

(i) informa a necessidade de intimação da Estratégicos Participações S/A, através de seu procurador (Dr. Danilo Alves Arcenio – OAB/PR 64305N – já cadastrado neste processo como advogado de outros credores) para que dê cumprimento à ordem judicial do item “2.3 – I” da r. decisão de mov. 168999;

(ii) cumprido o item acima, desde já opina esta AJ para que sejam realizadas buscas de endereços em todas as ferramentas disponíveis a este Juízo para o rol de credores a ser apresentado pela Estratégicos Participações S/A, a fim de que eles possam ser localizados para receberem, efetivamente, suas ações e possibilitar o pagamento de seus créditos oportunamente, podendo, se assim entender o Juízo, ser instaurado incidente em apartado, a fim de não trazer discussões paralelas a esse extenso caderno processual;

(iii) promove os esclarecimentos necessários à Estratégicos Participações S/A a respeito da informação de quitação dos valores devidos aos credores estratégicos, bem como opina para que as Recuperandas e sua Gestora Judicial permaneçam obrigadas à prestação contínua de informações a respeito das transferências de bens ainda pendentes, uma vez que faz parte das obrigações relativas ao cumprimento do PRJ Originário;

(iv) manifesta ciência da cessão de crédito informada no mov. 168576, já homologada por este Juízo, informando que realizará a retificação da titularidade do crédito nos próximos pareceres sobre o cumprimento dos planos de recuperação e/ou apresentação da lista de credores;





(v) reitera integralmente o parecer de mov. 169155 em relação às postulações da Caixa Econômica Federal de movs. 166500 e 167596, opinando pelo seu indeferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 2 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

